



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Executivo nº 033/2021 – Do Executivo- Extingue 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01 (uma) vaga do cargo de mecânico e 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 - Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2021.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, tanto do ponto de visto formal, relacionado com a iniciativa legislativa, quanto material, ou seja, relacionado ao conteúdo da propositura, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

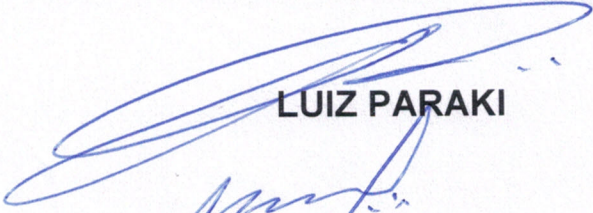
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

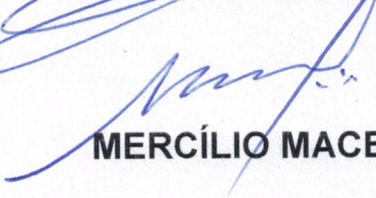
Projeto de Lei do Executivo nº 033/2021 – Do Executivo- Extingue 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01 (uma) vaga do cargo de mecânico e 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 - Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2021.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



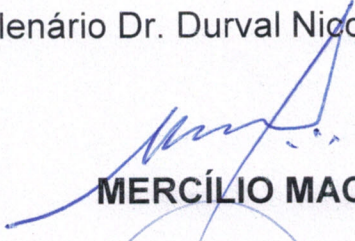
**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

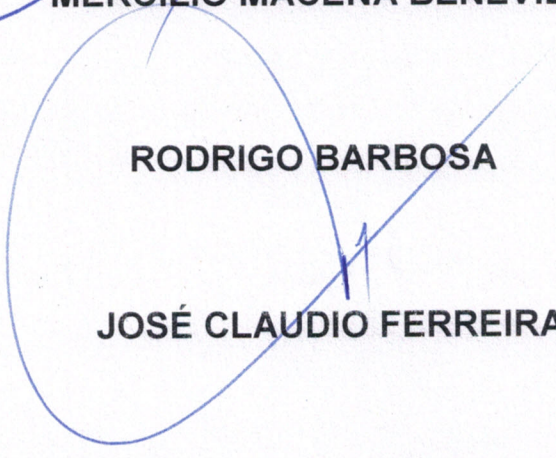
Projeto de Lei do Executivo nº 033/2021 – Do Executivo- Extingue 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01 (uma) vaga do cargo de mecânico e 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 - Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2021.

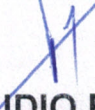
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


RODRIGO BARBOSA


JOSÉ CLAUDIO FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

17 de maio de 2021

Of.GAB.nº 293/2021

Projeto de Lei nº 33/2021 14/06/2021

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que extingue 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01 (uma) vaga do cargo de Mecânico e 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 – Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020”

Renovamos os protestos de estima e consideração.

07 06 2021

APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

COMISSÕES

Justiça, Segurança

e Relações

DATA, 24/05/2021

PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 219 / 2021 Data/Hora: 21/05/2021 15:44

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO
EXTINGUE CARGOS DA LEI 670/1992 E CRIA VAGAS NA
LEI 4.654/2021



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

PROJETO DE LEI

Nº 033/2021

“Extingue 01(uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01(uma) vaga do cargo de Mecânico e 01(uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 – Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020”

ART. 1º - Ficam extintas 01(uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01(uma) vaga do cargo de Mecânico e 01(uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela C do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992.

ART. 2º - Ficam criadas 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 – Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (17/05/2021)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

As imposições da Lei Federal nº 173/2020 exigem medidas de contenção de despesas com pessoal, priorizando ações de combate ao avanço da Pandemia do COVID-19.

De outro lado, as ações da Administração Pública que visam o atendimento das demais necessidades da população não devem ser excluídas, razão pela qual o presente Projeto de Lei propõe a extinção de 03 vagas de cargos efetivos, originadas de vacâncias ocorridas no exercício de 2021, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

01 vaga do cargo de Coletor de Lixo, considerando a aposentadoria do Sr. Gether Carlos Pereira Filho, em 31/01/2021,

01 vaga do cargo de Pavimentador, considerando a readaptação do Sr. Valdeci Donizete Palhares, em 10/02/2021,

01 vaga do cargo de Mecânico, considerando a aposentadoria do Sr. Sidinei Cipriano, em 31/03/2021.

Garantindo, assim, a devida redução de despesa, para consequente ampliação das 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 - Chefia de Setor, também proposta pelo presente Projeto de Lei.

Cumpre-nos esclarecer aos nobres Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal informe as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório da primeira Fiscalização Ordenada de 2.021, referente a estrutura da Ouvidoria Municipal, realizada em março do presente ano.

Entre os apontamentos do relatório de inspeção, destacou-se que “Não há cargo, função ou designação para atividades de Ouvidoria”, razão pela qual a Prefeitura Municipal apresenta para apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, no intuito de sanar essa irregularidade.

Portanto, na Ouvidoria Municipal, setor vinculado ao Gabinete da Prefeita, tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, está sendo criada esta Função Gratificada, para que o servidor possa assumir esta responsabilidade. O mesmo ocorre na Procuradoria Municipal, o servidor responsável para auxiliar os procuradores na defesa do Município perante o Tribunal de Contas receberá Função Gratificada, diante da responsabilidade que assume pela complexidade do serviço.

Ademais, a criação destas vagas é de substancial importância para designação de servidores que atuarão junto ao Gabinete da Prefeita e na Procuradoria Geral do Município, unidades que carecem de profissionais devidamente capacitados e remunerados, aptos a exercerem funções de média e alta complexidade, contribuindo de maneira efetiva para o cumprimento das ações governamentais e atendimento das demandas da população.

Por fim, esclarecemos que a criação das 02 (duas) funções gratificadas sugeridas pelo Projeto de Lei, vem acompanhada da extinção de 03 (três) vagas de cargos efetivos, originadas de aposentadorias ocorridas em 2021, cuja despesa extinta é superior à que será criada com as novas vagas, não acarretando, portanto, aumento de despesas com pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

*** * ***

Diante do exposto, encaminhamos a propositura para apreciação dos nobres Edis, solicitando vossa colaboração no sentido de aprovar a exclusão e criação de vagas aqui pleiteadas.



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-ART. 17 DA LEI 101/2000.

EXERCÍCIO 2021

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 (duas) vagas do cargo de Chefe de Setor (maio a dezembro)	R\$	41.600,00
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo (maio a dezembro)	R\$	(19.918,84)
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Mecânico (maio a dezembro)	R\$	(22.355,44)
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador (maio a dezembro)	R\$	(19.918,84)
Total	R\$	(20.593,12)

(+) Receitas Previstas R\$ 445.389.400,00

(=) Disponibilidades Previstas R\$ 445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,000%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,000%

EXERCÍCIO 2022

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 (duas) vagas do cargo de Chefe de Setor	R\$	58.240,00
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo	R\$	(29.878,25)
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Mecânico	R\$	(33.533,16)
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador	R\$	(29.878,25)
Total	R\$	(35.049,66)

(+) Receitas Previstas R\$ 445.389.400,00

(=) Disponibilidades Previstas R\$ 445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,000%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,000%

EXERCÍCIO 2023

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 (duas) vagas do cargo de Chefe de Setor	R\$	58.240,00
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo	R\$	(29.878,25)
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Mecânico	R\$	(33.533,16)
(-) Extinção de 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador	R\$	(29.878,25)
Total	R\$	(35.049,66)

(+) Receitas Previstas R\$ 445.389.400,00

(=) Disponibilidades Previstas R\$ 445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,000%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,000%

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS BUENO DE CARMARGO
Diretor do Departamento de Finanças

SILENE CORDEIRO
Chefe do Setor de Planej. e Contr. Orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

*** * ***

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que as despesas com a criação de 02 (duas) vagas do cargo de chefe de setor, estão compatíveis com Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 e serão compatibilizadas com Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e 2023, terão dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 e 2023.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2021.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR n.º 80/2.021.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 33/2.021 que “extingue 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01 (uma) vaga do cargo de Mecânico e 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei n.º 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 – Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei n.º 4.654, de 31 de março de 2020.”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 33/2021. EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA SOBRE O ASSUNTO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 33/2.021 que “extingue 01 (uma) vaga do cargo de Coletor de Lixo, 01 (uma) vaga do cargo de Mecânico e 01 (uma) vaga do cargo de Pavimentador, constantes da Tabela A do Anexo I da Lei n.º 670, de 22 de maio de 1992 e cria 02 (duas) vagas da Função Gratificada 2 – Chefia de Setor, constante do Anexo II da Lei n.º 4.654, de 31 de março de 2020.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de extinção e criação de cargos na estrutura da administração pública municipal.

Nesse sentido, prevê o art. 15, III, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte:

“Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:

III – criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, visto que se encontra nas atribuições descritas no art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é extinguir vagas dos cargos mencionados em virtude da aposentadoria e remanejamento de seus ocupantes e criar função gratificada por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada há que se fazer críticas ao projeto examinado, visto que conta com estimativa de impacto orçamentário e adequação as leis orçamentárias em vigor, conforme anexos.

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, dado que é sua prerrogativa extinguir cargos vagos de sua estrutura, constitucional e legal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 33/2021**, tendo em vista a possibilidade de se extinguir cargos vagos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e criar função gratificada a fim de atender as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523